



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA–CE

TERMO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10.04.001/2021.

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10.04.001/2021.

OBJETO: SELEÇÃO DE UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES) PARA FORMAÇÃO EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE NEGÓCIOS, NA MODALIDADE DO ENSINO A DISTÂNCIA, COM UMA CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 360 (TREZENTAS E SESSENTA HORAS) DE ATIVIDADES, NO ESTADO DO CEARÁ, SENDO NO MÍNIMO 20 (VINTE) POR CENTO DAS HORAS EM ATIVIDADES SÍNCRONAS, POR DISCIPLINA.

O Presidente do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal nº 4769/65, o Decreto regulamentador nº 61934/67, o Regimento Interno do CRA-CE, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 477 de 2016, resolve revogar a licitação em epígrafe, por razões de interesse público, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, em respeito aos princípios gerais do direito público, com fundamento nas razões a seguir expostas.

I - DOS FATOS

Verifica-se que, em recursos administrativos interpostos em face do resultado do julgamento da fase de habilitação das licitantes, no procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 10.04.001/2021, levados ao crivo da Comissão Permanente de Licitação do CRA-CE, foram apontados indícios de irregularidades na condução da licitação em tela.

Na espécie, foram indicados pelas licitantes, e reconhecidos pela Comissão Permanente de Licitação, possíveis vícios formais relativos à publicidade e transparência na condução da sessão de abertura dos envelopes da documentação de habilitação das licitantes. Consta que não foi realizada a leitura pública da ata, nem disponibilizada via física desta, finda a sessão, a representante credenciado de uma das



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA–CE

licitantes. Foi realizada a publicação da ata da sessão no sítio eletrônico da autarquia, contudo somente três dias após a realização da sessão.

Percebe-se ainda, que foi realizada a exigência, em edital, de Certificado de Registro Cadastral no CRA-CE, à revelia do que vem entendendo o Tribunal de Contas da União acerca da exigibilidade do documento. Não havendo retificação do Edital em tempo hábil, possivelmente restringindo o escopo das empresas que possivelmente poderiam participar da licitação, limitando desnecessariamente a participação no certame.

Logo, constatadas possíveis irregularidades que maculam o procedimento licitatório, por ocasião da análise do julgamento dos recursos administrativos remetidos a esta autoridade superior pela CPL. Por reputar prejudicada a confiança no caráter competitivo da licitação, e vislumbrar insegurança jurídica no prosseguimento desta, em face da possibilidade da propositura de ações judiciais que venham a frustrar sua regular resolução, decido revogar o procedimento licitatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerados os fatos aludidos supra, diante da impossibilidade de se retroagir para devidamente retrata-los e retifica-los, sem prejuízos à administração. Atentando-se aos aspectos da confiança e segurança jurídica, afetados pela indicação de *error in procedendo*, a continuação do procedimento licitatório, como se encontra, não atende ao melhor interesse da Administração e à conveniência administrativa, é caso, portanto, de aplicação do art. 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O cancelamento do certame é o que se impõe à autoridade competente, uma vez percebida a possibilidade de restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, vedada pelo art. 3º, §1, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA–CE

legítima contestação ao devido atendimento ao princípio da publicidade, que deve ser observado durante todas as fases do certame por força do *caput*, do art. 3º, do mesmo instrumento legal. Agindo de modo contrário, estaria configurada conveniência com as ilegalidades suscitadas.

A possibilidade de revogação da licitação encontra amparo no princípio da auto-tutela, segundo o qual a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos.

Em mesmo sentido, é o enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em fase anterior à homologação e adjudicação, a licitação pode ser revogada por interesse público, sem que seja oportunizado o contraditório, pois não lesa direito adquirido:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de na expectativa de direito não



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (ROMS 200602710804, ELIANA CALMON, STJ SEGUNDA TURMA 02.04.2008). (Grifo Acrescido.)

Por fim, cumpre destacar a compatibilidade com a legislação federal, segundo a qual a Administração pode rever seus atos quando não convenientes ou praticados em desconformidade com a lei, in verbis:

“Lei nº 8.112/90:

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Lei nº 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

III - DA DECISÃO

Ante todo o exposto, pelos fundamentos apresentados, considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, considerando o interesse da Administração e a conveniência administrativa, com fulcro no art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93, resolvo **CANCELAR O PROCEDIMENTO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10.04.001/2021.**

Fortaleza, 19 de janeiro de 2022.

Adm. Leonardo José Macedo
CRA-CE nº 8277
Presidente do CRA-CE